



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000965/98-04
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.733
RECURSO Nº : 128.196
RECORRENTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

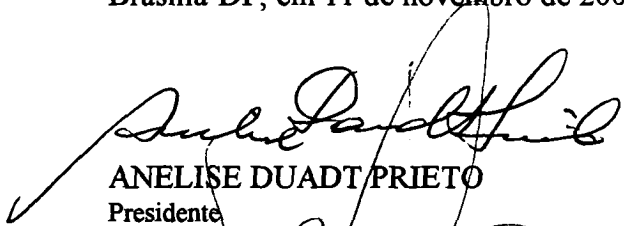
**NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

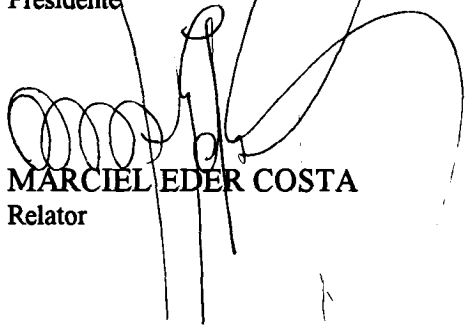
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DUADT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.196
ACÓRDÃO Nº : 303-31.733
RECORRENTE : SUPERMERCADO FURGERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ/Campinas/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 30 de outubro de 1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a agosto de 1991.

A autoridade fiscal não conheceu do pedido (fls. 52/53), sob a fundamentação de que a propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra o Fisco, que tenha o mesmo objeto do processo administrativo interposto, significa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso instaurado.

Cientificada da decisão em 31 de maio de 2000, a contribuinte requereu a compensação nos termos da sentença judicial, em 01/06/2000 (fls. 56/66), vindo, posteriormente, em 20/06/2000 a manifestar seu inconformismo com o despacho decisório (fls. 79/85), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- acionou o Poder Judiciário, através do mandado de segurança nº 1999. 6105.001712-0, 4º Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, para se ver protegida de possíveis sanções fiscais que pudessem impedi-la de obter as certidões negativas necessárias às suas atividades;

- entende que a oração “.....antes ou posteriormente à autuação” constante do Ato Declaratório Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, se refere apenas aos contribuintes que estejam sofrendo cobrança por parte do Fisco e que por conta disso, tenham ingressado com alguma ação na justiça;

- tanto a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, quanto a IN nº 21, de 10 de março de 1997, permitem a compensação dos tributos, não havendo, inclusive, nenhuma proibição quanto a simultaneidade de processos nas áreas judiciária e administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.196
ACÓRDÃO Nº : 303-31.733

Finalmente, requer a reforma do despacho decisório com base nas razões acima expostas, para que os autos retomem à DRF de origem e seja analisado o mérito da questão relativa a compensação do Finsocial.

Em 23/08/2002, a interessada volta aos autos (fls. 129/131) argumentando que seus débitos estão suspensos, não cabendo a sua cobrança antes da decisão definitiva.”

A DRJ/Campinas/SP decidiu no sentido de não conhecer da impugnação, tendo em vista que versa exclusivamente sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarando definitivamente constituído o crédito tributário.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte remete tempestivamente a este Conselho Recurso Voluntário, aduzindo em síntese os argumentos da peça exordial.

Arrola bens nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.196
ACÓRDÃO Nº : 303-31.733

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A interessada impetrou mandado de segurança visando a expedição de Certidão Negativa e a manutenção do seu direito à compensação de tributos devidos com créditos do Finsocial.

As conseqüências da impetração de ação judicial pela interessada, em matéria que versa processo administrativo, implica na renúncia deste.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso relativo a restituição/compensação do Finsocial, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja a decisão deverá ser cumprida no tocante admissão ou não da compensação pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

MARCIEL EDER COSTA - Relator